



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1845-84.2010.6.19.0000 – CLASSE 32 –
RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Recorrente: Mario Cepa Lopes
Advogado: Oswaldo Souza Oliveira

Agravo de instrumento. Registro. Ausência de procuração.

1. É cabível o recebimento de agravo de instrumento como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante, se infere que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão individual proferida.
2. É inexistente recurso sem procuração outorgada pelo candidato ao advogado subscritor desse recurso ou, ainda, sem prova nos autos de que seja o causídico representante legal do partido para atuar nos pedidos de registro da agremiação.

Agravo de instrumento recebido como regimental e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo de instrumento como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Mario Cepa Lopes ao cargo de deputado federal, por ausência de documentos necessários a instruir o pedido de registro (fls. 39-41).

Opostos embargos de declaração pelo Partido Republicano Progressista (PRP), fls. 48-49, foram eles desprovidos, à unanimidade, pela Corte de origem (fls. 62-64).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 62):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. ANOTAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIO À SUA HABILITAÇÃO PARA O CERTAME. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS QUE SE IMPÕE.

Mario Cepa Lopes interpôs, então, recurso especial (fls. 67-70), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 80-81.

Daí a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 83-86), em que o agravante reafirma que, após intimado, juntou a certidão faltante e requereu que ela fosse acostada aos embargos de declaração. Porém, se presume que não foi efetivada a juntada antes do julgamento dos embargos.

Assevera que o fundamento da decisão agravada, acerca da incidência da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça à espécie, não merece prosperar.

Invoca o disposto no art. 3º, II, do Estatuto do Partido Republicano Progressista, para alegar que seu subscritor, Dr. Oswaldo de Souza Oliveira, OAB/RJ nº 67.513, na condição de presidente regional e vice-presidente do PRP, possui todos os poderes legais para representá-lo.

AVO

Sustenta que todo o procedimento referente ao registro de candidatura, assim como todos os atos processuais a ele inerentes, exige a assinatura do presidente do partido, razão pela qual defende que não há falar em instrumento de procuração, uma vez que este possui legitimidade e competência para atuar em toda a esfera eleitoral, nos termos do dispositivo supracitado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, inicialmente, recebo o agravo de instrumento como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade, já que das razões expostas pelo agravante se infere que o recurso se dirige ao próprio Tribunal (fl. 72), e nele se pretende a reforma da decisão individual proferida.

Na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 80-70):

Observo que o recurso foi interposto por advogado que não possui procuração nos autos.

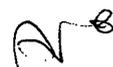
Certidão de fl. 71 indica que “não consta dos presentes autos procuração do candidato MARIO CEPA LOPES outorgando poderes ao Dr. Oswaldo Souza Oliveira”.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, tem-se por inexistente recurso sem procuração nos autos, nos termos do Enunciado da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA OU CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA. SUMÚLA 115 DO STJ.

1. É inexistente o recurso sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal *a quo* dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedentes.
2. É dever do advogado diligenciar para que conste dos autos certidão informando o arquivamento do instrumento de mandato em secretaria (Súmula 115 do STJ).



3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10387, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 26/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO-AFASTADOS. ESPROVIMENTO.

1. Em face da ausência de procuração ao advogado, o apelo é tido por inexistente (Súmula nº 115 do STJ).

2. Não sana a irregularidade de falta de procuração a juntada da segunda via da petição recursal protocolizada no Tribunal Regional, complementada com a assinatura do único causídico a quem fora outorgado poderes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.895, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 4.12.2008).

O candidato agravante sustenta que o subscritor do recurso, na qualidade de presidente do diretório regional e de vice-presidente do diretório nacional do Partido Progressista Republicano, possui todos os poderes legais para representá-lo, não havendo falar em ausência de capacidade postulatória.

Anoto, todavia, que não há prova nos autos de que o presidente do diretório e advogado subscritor do recurso (fls. 67-70) seja o representante legal do partido para atuar nos pedidos de registro da agremiação.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

I - É inexistente o recurso sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a cópia da ata de formação dando conta da condição de representante legal da coligação recorrente. Incidência da Súmula 115 do STJ. Grifo nosso.

II - Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 31.503, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 21.10.2008)

Pelo exposto, **recebo o agravo de instrumento como agravo regimental e lhe nego provimento.**



EXTRATO DA ATA

REspe nº 1845-84.2010.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Mario Cepa Lopes (Advogado: Oswaldo Souza Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo de instrumento como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 15.9.2010.